CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1564/1995 DE 1995

NATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1564/1995 DE 19/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE INSTRUÇÕES DE FUNCIONAMENTO E USO DE QUALQUER PRODUTO COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES: A Diretoria.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:28:43
00000013814-23

ARQUIVADO EM 03/06/96

REGINA APARECIDA PADRINO
CHEFE DE SECSAO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc.
n.º 1564 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 DEZ 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMISSIBILIDADE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-1564/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de instruções de funcionamento e uso de qualquer produto comercializado no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que qualquer produto, nacional ou importado, comercializado no município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado de manual de instruções ou similar, em língua portuguesa.

Art. 2º - Em se tratando de produtos importados a exemplo de programas de computador ou eletro-eletrônicos, a tradução do manual ou similar deverá ser na íntegra.

Art. 3º - A obrigatoriedade de que trata esta lei aplica-se, também, quando da simples exposição no estabelecimento de catálogos, caixa dos produtos, fotos ou qualquer outro tipo de publicidade.

Art. 4º - A não observância desta lei implicará na aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIR, por produto que estiver desacompanhado das instruções de que trata o artigo 1º, bem como na apreensão da mercadoria até sua regularização.

Art. 5º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1995.

Professor Marcos Cintra
Vereador - PL

SEÇÃO DE REVISÃO
19 DEZ 1995
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 9 / 06 / 12 / 75 a (

Folha nº 2 do proc. nº 1564 de 92

JUSTIFICATIVA

Com a abertura havida para o comércio de produtos importados em nosso país é muito freqüente se encontrar produtos desacompanhados de manuais, ou similares, que contenham informações referentes ao seu uso, funcionamento, características e composição, em língua portuguesa, dificultando, dessa forma, o entendimento por parte dos consumidores.

Assim sendo, nossa proposta tem a finalidade de adotar medidas para facilitar a fiscalização dos fabricantes e comerciantes, com o objetivo de serem protegidos os direitos do consumidor de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1564 de 19 95 / 26 / 12 / 95 (a) ...

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 26.12.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

26/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. ML

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/12/95

Ao Nobre Vereador [signature] [illegible]
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 12 de 19 95.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 27/02/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha p/ 1569 do proc.
n.º 1569 de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 27/10/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28/02/96

P/ [redacted]
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
29/2/96 às 16:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE [redacted]

SEGUE, Juntado nesta data [redacted] para informação. [redacted] documento

folhas n.s 05 | 29/02/96 a)

Folha n.o 05 do Proc.
N.o 1564 de 1995
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTíSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/02/96.

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 01/03/96. À Comissão de Const. de Justiça.

Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Const. e Justiça.

01/03/96

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/96 às ... hs.

Ao Nobre Vereador ...
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 03 de 1996.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob folhas de nº 06/05/03/96 a) ...

Folha n.º 06 do proc.
Nº 1564 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0265/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1564/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, visa obrigar as empresas vendedoras de produtos importados a fornecer manual de instruções de funcionamento e uso de qualquer produto comercializado no Município.

A competência para editar leis sobre direito comercial e propaganda comercial é privativo da União, conforme o art. 22, I e XXIX, da Constituição Federal. No exercício dessa competência, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da Republica sancionou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, o Código de proteção e defesa do consumidor, cujo art. 31 está assim redigido:

"Art. 31 - A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à segurança dos consumidores."

A matéria escapa à alçada do Legislativo Municipal, e ademais, já se encontra regulada pela Lei Federal 8.078/90.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 05/03/96

17 - RELCOM
17-0423/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 03 / 1996
pagina 47 coluna 2ª
conferido:

Retificação - (NOME RELATOR)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 03 / 1996
pagina 46 coluna 3ª
conferido:

SEM EFEITO

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 1 / 96

À A. T. M.
Em, 19/04/96

p/ MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Folha n.º 07 do proc. n.º 1564 de 1995

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 22 de abril de 1996.

MEMO No. 101 / 96

Ao nobre Ver. Marcos Cintra

O P L - 1564 / 95 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Vereador MARCOS CINTRA
Viaduto Jacareí, 100 - 5º Andar - S/513-I
Bela Vista - SP
01380-900
Tel.: 259-8388 ramais 1232 e 1349

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/04/96
às 17:45 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -08-

do processo nº 01-1564 de 19 95 / / (a) ESBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

31/05/96

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 03/06/96

O Func.ª

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....